

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº: 010/PMMA/2026

AUTORIA: Executivo Municipal.

Ementa:

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM,
CONCERNENTE A PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, para análise e parecer, o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo de Ministro Andreazza, que tem por escopo **DISPOR SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM, CONCERNENTE A PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

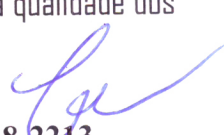
I- RELATÓRIO:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 010/PMMA/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, de tem como finalidade primordial a criação do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. no âmbito do Município de Ministro Andreazza/RO.

Verifica-se que a proposta central é a criação do Serviço de Inspeção Municipal, subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI, com a finalidade de realizar a inspeção industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no território municipal, observando as normas estabelecidas na própria Lei.

Esta Proposição prevê, também, a possibilidade de delegação da competência para um Consórcio Público, a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal e na hipótese de gestão associada, o Município poderá ceder, com ou sem ônus, servidores ao consórcio. (Art. 4º, § 1º e 2º).

A Justificativa do autor destaca que a proposição visa regulamentar, organizar e fiscalizar a produção e comercialização de produtos de origem animal, assegurando a saúde pública, a qualidade dos alimentos e a valorização da produção local.



Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Fundamenta-se na competência comum dos Municípios para cuidar da saúde (Art. 23, II, CF) e legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF).

Argumenta-se que o SIM fortalecerá a agricultura familiar, abrirá novos mercados, aumentará a renda e o emprego, promoverá o desenvolvimento econômico sustentável e fortalecerá a saúde pública, alinhando-se às Leis Federais nº 1.283/1950 e 7.889/1989.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A análise do Projeto de Lei nº 010/PMMA/2026, será conduzida sob a ótica da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, abarcando aspectos de admissibilidade (formais e processuais), constitucionalidade (materiais) e legalidade infraconstitucional.

A. Análise de Admissibilidade (Aspectos Formais e Processuais):

Competência Legislativa: A matéria de criação de Serviço de Inspeção Municipal para produtos de origem animal está intrinsecamente ligada à saúde pública e ao fomento da economia local.

Consoante dito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal outorga aos Municípios competência para **"legislar sobre assuntos de interesse local"**.

Adicionalmente, o artigo 23, inciso II, da Carta Magna estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para **"cuidar da saúde e assistência pública"**.

A fiscalização sanitária de alimentos, como medida de proteção à saúde, insere-se perfeitamente nesse âmbito de competência. Conforme destacado, a Lei Federal nº 1.283/1950, que trata da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, já prevê a atuação municipal em seu Art. 6º, inciso IV:

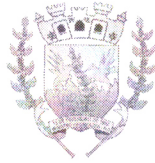
"IV – O serviço de inspeção poderá ser efetuado pela União, pelo Estado ou pelo Município, desde que observadas as disposições desta Lei e os regulamentos que a complementam."

Portanto, o Município de Ministro Andreazza possui plena competência para instituir o SIM.

Da Iniciativa Legislativa:

O Projeto de Lei nº 010/PMMA/2026 é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal,

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

A criação de um Serviço de Inspeção Municipal implica na estruturação e organização de um novo órgão ou setor na administração pública municipal, com atribuições de fiscalização, poder de polícia, imposição de taxas e multas.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, corroborando-se este entendimento ao citar a Súmula 373 do STF:

"Compete aos Municípios a organização, fiscalização e fiscalização das atividades econômicas e comerciais no âmbito local, em consonância com as normas de interesse nacional e estadual."

Dessa forma, a iniciativa do projeto é correta e está em consonância com o princípio da separação de poderes.

Vícios de Inconstitucionalidade Formal Subjetiva ou Objetiva:

Formal Subjetiva:

No presente caso, não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a proposição partiu do Chefe do Poder Executivo, autoridade constitucionalmente competente para tratar da matéria.

Formal Objetiva:

Verifica-se que, a estrutura do presente Projeto de Lei, demonstra aderência aos padrões de técnica legislativa, pois, os dispositivos estão bem organizados, com artigos que definem o SIM, suas competências, formas de atuação, sujeitos da fiscalização, penalidades e taxas.

Destaque-se, também que, a linguagem é clara e objetiva, pois, a redação busca ser precisa, utilizando vocabulário adequado ao tema jurídico e administrativo, sendo que, a referência a leis correlatas demonstra um esforço de integração com o arcabouço normativo existente.

B. Análise de Constitucionalidade (Aspectos Materiais):

O conteúdo material do Projeto de Lei em comento está plenamente alinhado com diversos princípios e normas constitucionais, conforme se verifica:

- Conformidade com a Constituição Federal (CF/88) e Lei Orgânica Municipal;
- Proteção da Saúde Pública;

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/1992

- Defesa do Consumidor;
- Dignidade da Pessoa Humana;
- Desenvolvimento Sustentável e Fomento Econômico;

C. Análise de Legalidade (Aspectos Infraconstitucionais):

O Projeto de Lei em esboço está, solidamente, fundamentado em legislação infraconstitucional preexistente, demonstrando um esforço de integração normativa.

A Lei Federal nº 1.283/1950 e Lei nº 7.889/1989, também citadas no seu bojo, reforçam a legalidade da atuação municipal.

D. Aspectos de Mérito e Juridicidade:

A criação do SIM possui um mérito social e econômico inegável, refletido na sua justificativa corroborado pelo fato de que não se trata apenas de uma formalidade legal, mas uma resposta concreta a demandas sociais e de desenvolvimento que garante a Segurança Alimentar, promove o Desenvolvimento Sustentável, fomenta a Economia Local, permitindo que pequenos produtores rurais e agroindústrias de pequeno porte se formalizem, agreguem valor aos seus produtos e acessem novos mercados (como programas governamentais de aquisição de alimentos, ex: PNAE), gerando renda e emprego no meio rural. De forma que, esta lei poderá ser utilizada como ferramenta para a efetivação de direitos fundamentais e a promoção do bem-estar social e econômico do Município.

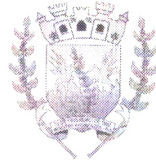
Em breve síntese, esta Proposição não somente melhora a fiscalização sanitária local, mas também coloca Ministro Andreazza em consonância com as melhores práticas nacionais, criando um ambiente propício ao crescimento e à sustentabilidade das suas produções de origem animal."

III- CONCLUSÃO:

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o Parecer.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/1992

Ministro Andreazza/RO, 04 de março de 2026.


CELSD RIVELINO FLORES
Assessor Jurídico
DAB/RO 2028